



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017226-28.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAPHAEL ROZO DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.482

Agravante: Raphael Rozo da Cruz

Agravado: Ministério Público.

Comarca de São Paulo.

Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso da defesa. 1. Sentenciado, que, ao tempo da edição do ato administrativo cumpria pena privativa de liberdade em regime semiaberto. 2. Situação que não se amolda à regra prevista no artigo 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso desprovido.

1. RAPHAEL ROZO DA CRUZ interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 05). Alega a defesa, em suma, que o sentenciado satisfaz os requisitos para concessão do benefício, nos termos da regra estampada no artigo 2º, XIV, do citado ato administrativo, pelo que postula o provimento do recurso, reconhecendo-se o indulto, com declaração de extinção da punibilidade (fls. 01/04).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 412), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do reclamo (fls. 420/422).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. A decisão atacada veio assim vertida:

“(…)

O pedido não merece prosperar.

O sentenciado não preenche o requisito objetivo para a concessão do benefício previsto no art. 2º, XIV, do referido Decreto, uma vez que, em 25 de dezembro de 2023, ainda não se encontrava em regime aberto ou em liberdade condicional, tendo sido concedido tal benefício somente em 22 de janeiro de 2024 (fls. 401/403).

(…)”.

4. A Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência para conceder indulto e comutar pena (artigo 84, XII). Prerrogativa para o qual o Chefe do Poder Executivo **detém ampla discricionariedade** (STF, HC nº 90.364, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 31/10/2007, DJ de 30/11/2007).

Mais especificamente, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal** assentou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total

esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020, grifei)

Em outras palavras, “o indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma” (STJ, AgRg no HC nº 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).

Conferir, no mesmo sentido: AgRg no HC nº 837.699/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Por sua vez, a decisão judicial que concede indulto ou comutação de pena guarda conteúdo meramente declaratório, ou seja, limita-se a reconhecer um direito já adquirido quando da edição do Decreto Presidencial (STJ, HC nº 392.183/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017; HC n. 82.184/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/6/2007, DJ de 6/8/2007, p. 600; HC nº 266.486/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 26/8/2013; AgRg no REsp nº 1.744.552/PE,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018).

Isto significa que a análise do pedido deve levar em conta única e exclusivamente a situação vigente ao tempo da edição do Decreto Presidencial **(atentando-se aos requisitos indicados no ato do Chefe do Poder Executivo).**

Por sua vez, “**o indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma**” (STJ, AgRg no HC nº 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017)

Conferir, no mesmo sentido: **AgRg no HC nº 837.699/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.**

5. Tomados esses parâmetros, não há como acolher-se o pedido.

Nos termos da norma invocada no reclamo (artigo 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11/846/2023), é concedido indulto às pessoas “*condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou **cumprindo pena em regime aberto**, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes*” (grifo nosso).

Dentro desse espectro, na data de 25/12/2023, o sentenciado ainda cumpria pena no regime semiaberto - somente foi progredido ao regime aberto em 22/01/2024 (fls. 343/345), pelo não incide a citada norma. Em outras palavras, não faz jus ao indulto, na linha do assentado na decisão agravada.

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator